



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44459 807	21/06/2021 11:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

, - de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

**DECISÃO**

**Nº do Processo: 0001908-82.2018.8.15.2002**  
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)  
Assuntos: [Homicídio Qualificado]

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**  
**REU: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**



## PRONÚNCIA

### Vistos.

Perante o 1º Tribunal do Júri da comarca da capital, o representante do Ministério Público denunciou inicialmente **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS**, vulgo “Caveira”, brasileiro, natural de Junco do Seridó-PB, nascido em 25/03/1997, RG 3.598.722 SEDS/PB, filho de Aluciano Balbino dos Santos e de Fabiana Bulcão de Almeida e contra **EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**, vulgo “Biu”, brasileiro, natural de João Pessoa-PB, nascido em 08/08/1997, RG 4.334.315 SSP/PB, CPF 099.073.264-96, filho de Severino Ferreira de Aguiar e de Edvânia Moreira do Nascimento.

A imputação é de que, no dia 25 de setembro de 2018, por volta das 19h30min, os denunciados, em acordo de vontades, assassinaram Bruno Matias de Andrade, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Rua São Pedro, bairro de Mandacaru, nesta capital e por essa razão foram incursionados nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, com incidência do art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

O acusado **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS** foi preso e autuado em flagrante delito, convertida em preventiva pelo juízo de custódia (fls. 84/86 – 34383288).

A autoridade policial representou pela prisão preventiva de **EVERTON MOREIRA DE AGUIAR** (fls. 49/58 - 34383288).

Recebida a denúncia em 26/10/2018 (fls. 97 – 34383288).

Laudo Cadavérico da vítima (fls. 100 – 34383288; fls. 1/7 – 34383289).

O acusado **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS** foi citado e ofereceu resposta à acusação por meio de advogado constituído arrolando testemunhas (fls. 20/21 - 34383289).

Pedido de revogação da prisão preventiva de **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS** indeferido (fls. 52 – 34383289).

**EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, o processo foi desmembrado e decretada sua prisão preventiva (fls. 7/9; 19/20 – 34383290).

Em 03/10/2019, sobreveio a notícia da prisão preventiva de **EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**, restabelecido o curso do processo e do prazo prescricional, foi determinada sua



intimação para oferecer resposta à acusação, o fazendo em 18/02/2020, por meio da Defensoria Pública nomeada para o ato (fls. 36/38; 41 e 52 – 34383290).

Reavaliação da prisão preventiva (fls. 55/56; 61/63 – 34383290).

Superada a situação de suspensão dos processos com a pandemia do COVID-19, foi designada audiência de instrução e julgamento de forma semipresencial, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, a exceção da testemunha Felipe Handerson de Almeida Mota, dispensada pelo Ministério Público, passando ao interrogatório do acusado (ids 42370605; 44086385).

Em sede de razões orais, o Ministério Público posicionou-se pela pronúncia EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, enquanto a defesa requereu o afastamento da qualificadora da surpresa (id 44086385).

Colacionados os antecedentes criminais, consultas processuais e certificada a inserção da mídia dos autos no sistema competente, os autos vieram conclusão para decisão (ids 44091056 e 44091090).

## **RELATO BASTANTE.**

### **DECIDO.**

**Esta decisão analisa a participação do acusado EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, que teve o processo cindido.**

Inicialmente, destaco que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É cediço que para a decisão interlocutória mista de pronúncia, não se exige prova robusta, bastando a indicação da materialidade do fato (existência do crime) e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isto porque, esta decisão apenas encerra a fase de formação da culpa e admite a acusação remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

## **DA MATERIALIDADE.**

A materialidade do crime encontra-se devidamente provada, como indica o laudo cadavérico da vítima onde aponta como *causa da morte* ferimentos transfixantes / penetrantes toráxcoabdominais com lesões múltiplas e hemorragia consecutiva (fls. 100 – 34383288; fls. 1/7 – 34383289).

## **DA AUTORIA.**



A prova colhida no *judicium accusationis*, constituída pela tomada dos depoimentos das testemunhas do processo (mídia certificada no id 44091090), trouxe veementes indícios de que a autoria do homicídio de Bruno Matias de Andrade pode ser admitida e imputada ao acusado EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, conforme a seguir observado.

A testemunha Emerson Pereira Vasconcelos disse que estava na calçada quando teria se aproximado uma moto com “Caveirinha”, que seria o piloto, e “Biu”, o carona, este sacou uma arma de fogo e teria desferido seis disparos, atingindo a vítima Bruno Matias que faleceu no local (PJe Mídias).

A testemunha Ivalda Pereira de Andrade informou que estava distante do fato, mas observou que os acusados estariam discutindo com Emerson e a vítima Bruno se encontrava junto; em seguida os acusados teriam se ausentado, mas prometeram voltar; posteriormente, teriam acontecido os disparos; os acusados seriam conhecidos na comunidade onde residem (PJe Mídias).

A testemunha Gilson Batista de Araújo disse que ao tomar ciência do fato, fez contato com Emerson e este teria indicado o nome dos acusados e o local onde residia; em seguida efetuou a prisão em flagrante do elemento “Caveirinha” no local de trabalho e, posteriormente, de “Biu”, em cumprimento ao mandado de prisão; pelo levantamento feito, a testemunha descobriu que o alvo seria Emerson, que seria usuário de droga e estaria envolvido com facção rival (PJe Mídias).

A testemunha Pablo Vasconcelos Rodrigues informou que o elemento de alcunha “Biu” teria envolvimento com outros crimes; no dia do fato o indivíduo “Caveirinha” teria sido preso em flagrante no seu local de trabalho; embora tenha negado, “Caveirinha” entregou à polícia o aparelho celular onde teria sido encontrada troca de mensagens em relação ao crime (PJe Mídias).

A testemunha Patrick Salviano da Silva Souza disse que a vítima Bruno e seu primo Emerson teriam envolvimento com facção, houve uma discussão com os acusados e por isso teria acontecido o fato (PJe Mídias).

No interrogatório, o acusado EVERTON, vulgo “Biu”, admitiu a acusação; alegou que ele e ANDRÉ executaram a vítima; no dia do fato se encontravam em uma moto e foi o interrogado quem teria efetuado os disparos; se encontrou com ANDRÉ e seguiram para entregar a moto do seu genitor, e após entregar a moto, seguiu na garupa de ANDRÉ, ocasião em que se depararam com a vítima e com Emerson, esses pularam de um muro com um pedaço de pau para cima do interrogado e, no susto, atirou contra os dois, saindo correndo a pé do local; que antes já foi condenado por tráfico de drogas em Pernambuco (PJe Mídias).

Como se observa, os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado EVERTON indicam a autoria do homicídio praticado contra Bruno Matias de Andrade.

Quanto à tese de legítima defesa, suscitada pelo réu em seu interrogatório, é de se frisar que não existindo prova isenta de dúvida de haver o acusado agido em legítima defesa, impõe-se sua pronúncia para que a aludida tese seja submetida ao Conselho de Sentença, julgador natural dos crimes dolosos contra a vida, conforme preceito do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, diante da prova colhida, resta comprovada a materialidade do crime e existem *indícios suficientes* a apontar a autoria ao denunciado.



## DAS QUALIFICADORAS.

Há indícios de que o homicídio perpetrado ocorreu por motivo **torpe**, pois as provas *indicam* que o móvel do crime teria sido a possível rivalidade do acusado e vítima em razão de facções criminosas.

Outro aspecto evidenciado na prova é que a vítima teria sido, abordada de inopino, alvejada pelas costas, **o que caracteriza a surpresa, recurso que dificulta qualquer reação de sua parte**, conforme ficou apurado na prova.

As qualificadoras inculpidas no § 2º do art. 121, no que se referem aos motivos do crime, (I e II), aos meios empregados na sua execução, (III) à metodologia ou os modos utilizados pelo agente (IV) e a finalidade específica do evento (V), não devem ser expurgadas da decisão da pronúncia, devendo sobre elas decidir o sinédrio popular, nos limites desta decisão, por ocasião do julgamento plenário. Trazemos aresto nesse sentido:

“As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas e, mesmo quando duvidosas, devem ser incluídas na pronúncia para que sobre elas se manifeste e decida o Júri, Juiz natural do processo. (cf. RT 438/386, 440/376)” (TJSP – Rec – rel. Des. Adalberto Spagnuolo (RJTJSP 37/253)” (Grifamos).

Por outro cerne, a acusação não fez referências à existência de **causas de aumento de pena**, e nem tampouco a defesa alegou **causas de diminuição de pena** a serem inseridas neste contexto, passíveis de análise, para efeito de delimitação da acusação a ser desenvolvida em plenário.

## DISPOSITIVO.

Comprovada a materialidade do fato e existindo indícios suficientes para apontar a autoria ao denunciado, como já fundamentado, à luz da análise processual e embasado no artigo 413 do CPP, **pronuncio EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**, vulgo "Biu", inicialmente qualificado, como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal** e art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

## SITUAÇÃO PRISIONAL

O pronunciado encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva, exarado nestes autos (19/20 – 34383290), cujos fundamentos continuam a nortear a antecipação da custódia. Além disto, o pronunciado admitiu que já respondeu a processo por porte ilegal de arma de fogo em Pedras de Fogo-PB e estava em livramento condicional quando praticou o fato em análise, portanto, ostenta condenação por outra incidência penal. Ademais, nenhum fato novo



capaz de modificar a situação prisional ocorreu, bem assim resta superada qualquer alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em razão desta decisão de pronúncia. Ante o exposto, nos termos do artigo 413, § 3º, do CPP, **o mantenho preso.**

Procedam-se as intimações na forma do artigo 420, incisos I, II e seu parágrafo único, do CPP.

**P**ublicação.

**R**egistro do inteiro teor.

**I**ntimem-se e

**C**umpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2021.

**ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO**

Juíza de Direito

